

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

ADPF – 751 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES- FENAPAES, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 62.388.566/0001-90, com sede em Brasília – DF, SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - Fones: (61) 3224-9922 / Fax(61)3223-8072 - CEP 70393-900, por seus procuradores, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com amparo no art. 7º, §2º da Lei 9.868/99, para requer seu ingresso como AMICUS CURIAE na ADPF 751, diante da publicação do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que implica em alterações na política nacional de educação das pessoas com deficiência e ajuizada pelo partido político REDE SUSTENTABILIDADE.

A pretensão da Requerente encontra fundamento na necessidade de pluralização do debate do Decreto 10.502/2020. Este diploma é de grande relevância pública por tratar do **direito à educação especial das pessoas com**

1

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo “Marca de Confiança”



1

deficiência hoje estimadas em quarenta e sete milhões, dentre estas cerca de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) pessoas com deficiência intelectual e/ou múltipla cuja proteção se insere na razão de ser da Requerente.

Não menos importante, é o fato de o Brasil ser signatário da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto 6949 de 25 de Agosto de 2009, com *status* de Emenda Constitucional.

A figura do *amicus curiae*, do latim amigo da corte, foi introduzida pela Lei 9.868/99, artigo 7º, §2º, que diz ser admissível, por despacho do Relator, nos casos em que possa haver contribuição para o debate, considerando a relevância da matéria.

No julgamento da ADI 2.130, o Ministro Celso de Mello, acerca da admissão de *amicus curiae*, proferiu o seguinte voto:

“A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 -

2

que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (...)

E prossegue:

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do amicus curiae, permitindo, em consequência, que terceiros, investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia. É certo que, embora inovadora em tema de controle abstrato de constitucionalidade (que faz instaurar processo de natureza marcadamente objetiva), a disciplina legal pertinente ao ingresso formal do amicus curiae já se achava contemplada, desde 1976, no art. 31 da Lei nº 6.385, de 07/12/76, que permite a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em processos judiciais de caráter meramente subjetivo, nos quais se discutam questões de direito societário, sujeitas, no plano administrativo, à competência dessa entidade autárquica federal. Cabe registrar, por necessário,

3

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



que a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio. Na verdade, consoante ressalta PAOLO BIANCHI, em estudo sobre o tema ("Un'Amicizia Interessata: L'amicus curiae Davanti Alla Corte Suprema Degli Stati Uniti", in "Giurisprudenza Costituzionale", Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffré), a admissão do terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Presente esse contexto, entendo que a atuação processual do amicus curiae não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Cumpre permitir-lhe, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa. Reconheço, no entanto, que, a propósito dessa questão, existe decisão monocrática, em sentido contrário, proferida pelo eminente Presidente desta Corte, na Sessão de julgamento da ADI 2.321-DF (medida cautelar). Tenho para mim, contudo, na linha das razões que venho de expor, que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior

4

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo "Marca de Confiança"



4

efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o amicus curiae poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação. Tendo presentes as razões ora expostas - e considerando o que dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 -, entendo que se acham preenchidos, na espécie, os requisitos legitimadores da pretendida admissão formal, da ora interessada, nesta causa: a relevância da matéria em exame, de um lado, e a representatividade adequada da entidade de classe postulante, de outro. Sendo assim, admito, na presente causa, a manifestação da Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC, que nela intervirá na condição de amicus curiae, anotando-se, ainda, na autuação os nomes de seus ilustres procuradores (fls. 271). 2. O pedido de medida cautelar será submetido à apreciação do Plenário desta Corte, em uma das Sessões que o Supremo Tribunal Federal fará realizar na primeira quinzena do mês de fevereiro de 2001. 3. Depois que se proceder à juntada desta decisão ao processo, voltem-me conclusos, imediatamente, os presentes autos. Publique-se. Brasília, 20 de dezembro de 2000. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ADI 2130 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145)

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



Ao admitir a figura do *amicus curiae*, nas hipóteses previstas na lei e de acordo com a jurisprudência que vem se firmando, não só se garantirá maior efetividade e maior legitimidade às decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação.

Várias são as razões que podem ser alegadas para apoiar a admissibilidade da Requerente como *amicus curiae* nesta demanda.

A Requerente é representante legítima de movimento social existente há mais de 60 (sessenta) anos, quando a primeira APAE existente foi criada na cidade do Rio de Janeiro - RJ para atender pessoas com deficiência que viviam às margens da sociedade.

Hoje, a Requerente, estruturada nacionalmente, conta com 25 (vinte e cinco) Federações Estaduais que por sua vez filiam 2.144 (duas mil cento e quarenta e quatro) APAES ao longo do território nacional, todas filiadas à Requerente.

Depreende-se do Estatuto Social da Requerente (documento anexo) as suas finalidades:

Art. 11. São os seguintes os fins da Federação Nacional das Apaes:



I - promover, assegurar e defender o progresso, o prestígio, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do movimento apaeano;

II - atuar na definição da política nacional de atendimento à pessoa com deficiência, orientando e assessorando as entidades filiadas, quanto a sua execução, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, em seu ciclo de vida, criança, adolescente, adulto e idoso, assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania;

III - articular, junto aos poderes públicos e entidades privadas políticas, que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência;

IV - estimular e apoiar o desenvolvimento permanente das entidades filiadas exercendo sua representatividade junto aos órgãos públicos e entidades privadas;

V - orientar e assessorar as Federações das Apaes dos Estados e as Apaes, com o objetivo de aprimorar o seu funcionamento, exigindo o permanente exercício de conduta ética de forma a preservar e aumentar o conceito do movimento apaeano;

VI - produzir, reunir e divulgar informações e experiências sobre assuntos referentes à pessoa com deficiência, incentivando a publicação de trabalhos e obras especializadas;

VII - compilar e divulgar as normas legais relativas à pessoa com deficiência, provocando a ação dos órgãos competentes no sentido do cumprimento e aperfeiçoamento da legislação;

VIII – promover, produzir, estimular, divulgar artigos, normas legais e regulamentares, estatísticas, estudos e pesquisas em relação à causa da pessoa com deficiência;

IX - propor programas de atenção à pessoa com deficiência intelectual e múltipla estimulando as filiadas quanto à realização de ações de atendimento à pessoa com deficiência desde a prevenção até o envelhecimento saudável;

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



X - prestar, através das filiadas, serviços ou realizar ações assistenciais, de forma gratuita, permanente e continuada aos usuários da assistência social e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, de forma planejada, diária e sistemática, não se restringindo apenas à distribuição de bens, benefícios e encaminhamentos;

XI - desenvolver política de autodefensores garantindo a participação efetiva em todos os eventos e níveis do movimento apaeano;

XII - promover e articular programas de prevenção, educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer e formação para o trabalho visando à inclusão social da pessoa com deficiência preferencialmente intelectual e múltipla.

Sendo assim, a Federação Nacional das Apaes por ser entidade nacional que representa 250.000 (duzentos e cinquenta mil pessoas) com deficiência intelectual e/ou múltipla, tem total interesse e muito a contribuir nos rumos que possam tomar a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Em 2009 o Brasil internalizou a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de Emenda Constitucional. Contudo, a efetividade desse diploma depende de ações positivas.

Por muitos anos a discriminação foi o único sentimento ofertado às pessoas com deficiência. A partir de 1980 muitas mobilizações no cenário internacional levaram a efeito a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência que, dentre outros, teve o grande mérito de abandonar o assistencialismo e o conceito “clínico” de deficiência, passando a admitir que a deficiência está na sociedade, sendo seu dever

8

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo “Marca de Confiança”



fazer-se menos deficiente para que estes cidadãos fruam de direitos em igualdade de condições com todos os demais. E, nesse sentido, surge a Lei 13.146/15. Seu fundamento, sua razão de ser é justamente corrigir o que está errado na sociedade, afastando-se daquela política assistencialista.

Os princípios adotados pela Convenção Internacional são: o respeito pela dignidade inerente; **a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas**; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

O grande mérito da Convenção foi abandonar o conceito médico/fisiológico de deficiência para compreendê-lo em relação às barreiras que prejudicam a interação das pessoas, em igualdade de condições, com as demais, em qualquer situação social aonde elas precisem ou queiram estar.

Por outras palavras, alterou-se o modelo médico para o modelo social, o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si mesmo. É a falta de acesso a bens e serviços que precisa ser solucionada para a verdadeira inclusão social e equiparação de oportunidades.

O foco da Convenção e, por decorrência, da Lei 13.146/15 não é amparar a pessoa com deficiência, mas corrigir o que está de errado na sociedade, que fatalmente as segrega, por não ser capaz de derrubar as barreiras que impedem a plena inclusão social, com respeito à autonomia das pessoas.

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



Frente ao texto do referido Decreto, a Fenapaes, como uma organização da sociedade civil de defesa e garantia de direitos das pessoas com deficiência, destaca publicamente:

- Seu apoio total e irrestrito à inclusão escolar da pessoa com deficiência na rede regular de ensino, ao tempo em que defende que toda escola regular seja efetivamente inclusiva. Qualquer ato em contrário, constitui violação de direitos.

- Reconhece e defende a necessidade da oferta de apoios educacionais múltiplos e contínuos, indispensáveis para potencializar o desenvolvimento dos estudantes em situação de deficiência em nível de igualdade, inclusive apoios individualizados em ambientes que maximizem seu desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta da inclusão plena.

- Reconhece que os princípios do desenho universal para aprendizagem e das adaptações razoáveis sejam compatibilizados na educação dos estudantes em situação de deficiência para cumprimento dessa finalidade.

- Defende que outros espaços escolares devem ser disponibilizados pelos sistemas de ensino, na rede pública e no setor privado, como a escola especializada, os centros de atendimento educacional especializado, a escola bilíngue de surdos, dentre outros.

A Fenapaes vem contribuindo com o Ministério da Educação nos grupos de trabalho, em conjunto com outras organizações sociais e acadêmicas, desde 2018, com vistas à atualização da Política Nacional de Educação Especial vigente à época. No entanto, informa que a redação final promulgada por meio do Decreto nº 10.502/2020 ainda carece da análise mais aprofundada de sua Rede, quanto aos princípios basilares que regem os direitos fundamentais e humanos, considerando o contexto das práticas e

10

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo “Marca de Confiança”



suas possibilidades. Registra-se que a Política Nacional de Educação Especial de 2008, foi alvo de diversas críticas por parte da Rede Apae ao longo dos seus 12 anos de vigência, que se intensificaram durante o debate sobre a Meta 4 do Plano Nacional de Educação de 2014.

Inegavelmente, durante esse período, houve um claro avanço numérico na quantidade de matrículas de pessoas com deficiência na rede regular de ensino. Os dados registrados, entretanto, requerem uma análise criteriosa quanto às condições para permanência do estudante e sua evasão, bem como para a qualidade da formação ofertada e as dificuldades enfrentadas. Essa avaliação não exclui o reconhecimento da facilitação do acesso do estudante com deficiência às escolas regulares.

Como pontos críticos resultantes da referida análise, alertava-se para a falta de especialização dos professores em educação especial; insuficiência de oferta de serviços e de tempo para o atendimento educacional especializado; falta de acessibilidade atitudinal, comunicacional e arquitetônica para o estudante da educação especial; distribuição desordenada e insuficiente de equipamentos para salas de recurso multifuncional (sem considerar as demandas e especificidades); falta de integração entre os professores da sala de aula regular e do atendimento educacional especializado; falta de profissionais de apoio escolar; falta de integração entre as políticas de saúde e assistência social nas redes de ensino; falta de currículo diversificado para potencializar o aprendizado da pessoa com deficiência intelectual, dentre outros.

O ponto polêmico, ainda em dissenso na relação entre organizações da sociedade civil e o Estado, perdurou na implementação da Política de 2008 e encontra-se presente ainda neste momento, acerca das escolas especializadas. Essas escolas são uma alternativa para parte dos estudantes, tendo em vista a natureza de seus impedimentos intelectuais, comunicacionais e sociais, bem como a intensidade e a multiplicidade dos apoios requeridos.

Nessa perspectiva, e visando ao melhor desenvolvimento do estudante, é necessária a diversificação dos espaços educacionais, entendendo que a escola bilíngue, demais serviços e recursos, e que a escola especializada ainda tem hoje uma função para inclusão escolar da pessoa com deficiência e seu desenvolvimento integral em nível de igualdade, por ofertar suportes especializados de forma integrada, potencializando o processo de inclusão escolar na rede regular de ensino. Baseando-se em dados quantitativos, seguem estatísticas do Censo Escolar de 2018:

- Número de escolas especializadas da Rede Apae: 1.304, com 100.628 alunos matriculados.
- Número de atendimentos educacionais especializados (AEE): 23.585 prestados em 849 CAEEs.

Em relação aos dados gerais, o Censo Escolar 2018 revela avanços da educação especial alusivos à inclusão escolar na escola comum. O número de matrículas de estudantes atendidos pela educação especial (aqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação) em classes comuns ou em classes especiais exclusivas chegou a 1,2 milhão em 2018, um aumento de 33,2% em relação a 2014. Verificou-se que as matrículas de ensino médio dobraram durante esse período.

Considerando apenas os estudantes na faixa obrigatória de escolarização (4 a 17 anos) atendidos pela educação especial, verifica-se que o percentual de matrículas de alunos incluídos em classe comum vem aumentando gradativamente, passando de 87,1% em 2014 para 92,1% em 2018.

Esses dados revelam que não houve prejuízo ao acesso de estudantes com deficiência às escolas comuns, uma vez que apenas um percentual aproximado de 7%

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“**Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social**”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



foram matriculados nas escolas especializadas, minoria esperada para os que demandam sistemas de apoios individuais e especializados contínuos, múltiplos e intensos, tendo em vista seus impedimentos e as barreiras não superadas por um sistema educacional inclusivo ainda em construção.

Nesse aspecto, o Decreto nº 10.502/2020 avança, ao reconhecer a escola especializada como um espaço que diversifica e amplia as possibilidades de desenvolvimento e aprendizagem das pessoas com deficiência nos sistemas de ensino. Ademais, os dados censitários revelam que existe uma parcela de estudantes que evade ou não consegue acessar os espaços educacionais, por falta de condição adequada da escola para recebê-los e por não se beneficiarem das práticas pedagógicas ofertadas.

Faz-se necessário destacar que a Rede Apae não defende as escolas especializadas como opção para todos os estudantes da educação especial, evitando restringir as oportunidades de desenvolvimento dos indivíduos de maneira prévia e atentar contra sua igualdade e liberdade. Nem considera a escola especializada como espaço prioritário para educação dos estudantes com deficiência. No entanto, reconhece no Decreto nº 10.502/2020 a oportunidade de ressignificar ainda mais a escola especializada em benefício da inclusão escolar e social dos estudantes com deficiência, identificando a singularidade e as necessidades educacionais de cada um, com defesa da autonomia de cada um que deve ser preservada e defendida.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer a Federação Nacional das Apaes sua admissão como *amicus curiae* nos autos da ADPF 751 e, em sendo admitida requer:

13

SDS - Ed. Venâncio IV - Cobertura - CEP: 70393-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3224-9922

9º ano consecutivo “Marca de Confiança”



13

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Protagonismo Empodera e Concretiza a inclusão Social”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2020



- a) A juntada posterior de toda a argumentação jurídica para o enriquecimento dos debates;
- b) A sua participação em eventual audiência pública,
- c) A oportunidade de realizar sustentação oral em sessão de julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Eduardo Vieira Mesquita

OAB-GO nº . 23.508

Roberto Machado Salaberry

OAB-RS nº 61.736

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTA PETIÇÃO DE INGRESSO

- 1) instrumento de procuração;
- 2) cópia o estatuto social da Requerente,
- 3) cópia da ata da atual diretoria
- 4) Resolução 02/2001 do Conselho Nacional de Educação
- 5) Decreto 7611/2011
- 6) Convenção internacional dos direitos da pessoa com deficiência.

